

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, é necessário reexaminar o lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia.

Como determina o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

Na espécie, ao recorrente foi aplicada a pena de 1 ano de reclusão, mais multa (desconsiderada a continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP), pela prática do crime tipificado no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90 (e-STJ, fl. 1.613).

Considerada a reprimenda fixada, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos (art. 109, V).

Transcorridos mais de 4 anos entre a data dos últimos fatos (2006 – e-STJ, fl. 209) e o recebimento da denúncia (27/11/2012, e-STJ, fl. 1.670), e não havendo outra causa interruptiva da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente.

À vista do exposto, com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, concedo *habeas corpus*, **de ofício**, para reconsiderar a decisão de fls. 1.822-1.825 (e-STJ) e declarar extinta a punibilidade de [REDACTED], na Apelação Criminal n.0001477-29.2010.8.26.0060. Consequentemente, julgo **prejudicado** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

